



Ofício nº 274/2023/GAB

Lapa, 12 de Maio de 2023.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1218/2023
Data: 23/05/2023 - Horário: 16:24
Legislativo - PLC 5/2023

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município de Lapa e dá outras providências.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei complementar.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao Juizado para providências
23/05/2023
[Handwritten Signature]

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
042.224.489-90
12/05/2023 16:46:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 12 DE MAIO DE 2023

Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - Os valores nominais de lançamento, relativos aos créditos tributários ou não tributários, lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§2º - O Programa descrito no *caput* deste artigo abrangerá a isenção da multa de mora, dos juros e correção sobre o débito devido, conforme art. 95 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), pertinentes aos créditos tributários ou não tributários lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2021, nos percentuais e nas condições previstos no artigo 4º desta lei.

§3º - Em relação aos créditos constituídos através de denúncia espontânea, o Município poderá, em ação fiscal sobre os créditos, verificar se os valores denunciados correspondem ao efetivamente devido.





§4º - A adesão ao REFIS implica o reconhecimento da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§5º - Fica facultado ao contribuinte realizar o pagamento do débito consolidado em frações à vista e parcelado, uma única vez e no mesmo termo de adesão ao REFIS, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§6º - O pagamento do débito na forma do parágrafo 5º deste artigo será realizado no primeiro dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS, quanto à fração à vista, e a partir do trigésimo dia do ato de adesão, quanto à fração das parcelas.

§7º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2021, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de





questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, objeto da ação judicial ou de pleito administrativo.

Parágrafo único. – As custas e demais despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados são de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º - Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou em até 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, com as isenções de multas de mora e de juros de mora calculados pelos percentuais dispostos na Tabela abaixo descrita:

Forma pgto.	Até 30/06/23	Até 31/07/23	Até 30/08/23	Até 29/09/23	Até 31/10/23
À VISTA	100%	95%	90%	85%	80%
Até 05 Parcelas	85%	80%	75%	70%	65%
De 06 a 10 Parcelas	70%	60%	50%	40%	30%
De 11 a 15 Parcelas	60%	50%	40%	30%	20%

Parágrafo único. - O valor do débito correspondente à correção monetária será concedido o percentual de 80% de isenção.

Art. 5º - A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista ou parcelado autorizado pelo parágrafo 5º do artigo 1º desta Lei, com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Dívida dos valores consolidados.

Art. 6º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), quando se tratar de débito de pessoa física e R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica.



Art. 7º - O pagamento à vista e da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil subsequente à efetivação do parcelamento e as demais parcelas terão vencimento no 30º dia dos meses subsequentes, excetuadas às hipóteses do parágrafo quinto do artigo primeiro desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 8º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa (FCA), mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga.

Art. 9º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários, nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS.

§ 2º. Eventuais penhoras, bloqueios e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 10 - O crédito recuperado somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto ou outro meio autorizado de pagamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou



integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer ou ainda pendente de indenização em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do trânsito em julgado da sentença.

Art. 11 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer crédito abrangido pelo REFIS;

IV – Inadimplência, de qualquer das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. - A exclusão do contribuinte do REFIS independe de notificação prévia do sujeito passivo e implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial e protesto extrajudicial.

Art. 12 - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, realizar o parcelamento de débitos em nome de terceiros mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório, ou por herdeiro munido da correspondente comprovação documental.

Art. 13 - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Art. 14 - Para aderirem aos benefícios previstos nesta lei, os



contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 31 de outubro de 2023, devendo vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador;

VI - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal, além dos documentos acima referidos, deverá ser apresentada a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas e taxas judiciais ou a comprovação do deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita pelo Juiz da causa.

§1º - Os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte ou nas execuções fiscais somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para o pagamento do débito principal e das custas e taxas judiciais em caso de REFIS ou das custas e taxas judiciais em caso de remissão.

§2º - Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do





benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A perda dos benefícios instituídos por esta lei implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independerá de notificação prévia.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei, através de sítio eletrônico próprio e na rede mundial de computadores, acerca da possibilidade da utilização do contido nesta Lei.

Art. 16 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 12 de Maio de 2023.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 12.05.2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em análise, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município de Lapa e dá outras providências.

É do conhecimento de todos os vereadores desta Casa de Leis as dificuldades econômicas enfrentadas pelos cidadãos deste município, ainda como decorrência do período da pandemia Covid-19, em que vários contribuintes tiveram redução significativa da renda auferida, da capacidade de produção e de trabalho.

Aliado a isso, as circunstâncias negativas da economia atualmente vivenciada no Brasil não favorecem a curto prazo um crescimento sustentável capaz de aumentar a capacidade do poder aquisitivo da população, especialmente dos pequenos empresários estabelecidos em nosso Município.

Conseqüentemente, temos uma grande dificuldade de receber os tributos municipais de nossos contribuintes, os quais mal conseguem garantir uma subsistência digna para sua família, e ainda estão obrigados a cumprir com a obrigação tributária com o fisco municipal.

Por outro lado, o Município da Lapa não pode deixar de arrecadar, sob pena de prejudicar a execução dos diversos serviços públicos essenciais destinados à população local, principalmente os cidadãos mais carentes.

Acrescente-se, ainda, que não é permitido renunciar receita sem causa legal que justifique, sob pena de incorrer nas penalidades impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





Por esse motivo, sensibilizado com a situação econômica vivenciada pelos contribuintes de nosso Município, aliado ao fato de possibilitar uma arrecadação antecipada dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, mesmo que de forma reduzida, é que se propõe o presente projeto de Lei de Recuperação Fiscal, ao efeito de regularizar o débito tributário das pessoas físicas e jurídicas de forma digna e segura.

Vale ainda ressaltar que o programa de refinanciamento fiscal proposto se constituirá em uma nova oportunidade para os contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 12 de Maio de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

